



## OS DIREITOS HUMANOS E O USO DA FORÇA LETAL PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS

Eduardo Mauat da Silva<sup>1</sup>

**Resumo:** A elaboração de um conceito jurídico definitivo e absoluto acerca dos Direitos Humanos tem sido um grande desafio. Não obstante, é possível identificar alguns elementos morais e éticos universalizantes que nos permitam realizar exames comparados entre os ordenamentos jurídicos de diferentes nações. Nesse artigo será abordado o uso da força letal pelas instituições de segurança pública, a sua relação com os direitos humanos e fundamentais e como a sociedade e as instituições a observam no Brasil e nos Estados Unidos.

**Palavras-chave:** direitos humanos – força letal – polícia – direito comparado

**Abstract:** The elaboration of a definitive and absolute legal concept on Human Rights has been a great challenge. Nonetheless, it is possible to identify some universalizing moral and ethical elements that allow us to perform comparative examinations among the legal systems of different nations. This article will address the use of lethal force by public security institutions, their relationship with human and fundamental rights, and how society and institutions observe it in Brazil and the United States.

**Keywords:** human rights – lethal or deadly force – police – comparative law

### 1 DIREITOS HUMANOS

Podemos considerar que, de forma empírica, todas as pessoas detêm invariavelmente uma noção do que sejam os direitos humanos e qual o significado destes para a sua vida.

Tais aspectos podem ser examinados no cotidiano, seja nas relações interpessoais mais básicas – como respeitar a vida alheia – seja enquanto a

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito (UNISC/RS), Especialista em Direito Constitucional (UNIGRAN/MS), Especialista em Gestão de Políticas de Segurança Pública (ANP-UNB/DF), Pós-graduado em Direito Penal Econômico e Europeu (Universidade de Coimbra/PT), Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (UFRGS). E-mail: eduardomauat@mx2.unisc.br.



possibilidade de participar de forma efetiva dos desígnios da sociedade em que estamos inseridos.

No plano jurídico, todavia, o conceito se apresenta mais complexo. Como bem define GORCZEVSKI, 2016, 25-26:

Sempre que nos referimos a Direitos Humanos, todos imediatamente sabem do que estamos falando. Entretanto, a apresentação de um conceito definitivo e absoluto tem sido o grande desafio enfrentado desde irrememoráveis tempos, e ainda sem qualquer êxito. Inicialmente devemos dizer que 'Direitos Humanos' é um novo nome para o que anteriormente era chamado de *The rights of man* (direitos do homem). [...]

E, como bem ensina Fernandez-Largo, direitos humanos não são unicamente leis e costumes. São, antes, postulados primários de toda ordem moral e jurídico-positiva, de cujos limites nenhum poder político pode afastar-se. Não são frutos de uma invenção pontual ou a construção de um gênio do direito. Também não devem sua origem a algo fortuito na história da humanidade, nem mesmo a autoridade política de um partido que os impôs pela força do poder.

Destarte, apesar de sua essência imaterial, os direitos humanos contemplam diversos aspectos sociais, morais, filosóficos e outros devidamente juridicizados, bem assim tem a sua força cogente reconhecida e são respaldados pela grande maioria das sociedades modernas. Em outras palavras, pode ser dito que os direitos humanos são aqueles inerentes à pessoa humana e que são incorporados à respectiva esfera jurídica, de modo a que o indivíduo possa ser reconhecido como tal (ZANON JUNIOR, 2010).

A tentativa de conceituação dos direitos humanos enquanto elementos passíveis de serem respeitados sob a ótica de diferentes ordenamentos jurídicos demanda uma visão axiológica e universalizante desse instituto, destacando elementos comuns e inerentes ao convívio social (SARLET, 2008, p. 70).

Na mesma senda, ainda que positivados em diferentes culturas, aspectos relacionados à universalidade dos direitos humanos ainda restam presentes, conforme defende Douglas Cesar Lucas (2009, p. 127):

Mas a positivação dos direitos humanos não explica, por exemplo, o porquê da definição e da escolha de determinados direitos e não de outros; não explica por que diferentes sociedades ocidentais, com história política e econômica diversas, adotaram, em regra, uma mesma orientação valorativa na definição de suas cartas políticas de direitos humanos; não explica ainda o fato de sociedades não-



ocidentais concordarem, ao menos em parte, com um conjunto desses direitos mesmo antes das revoluções do século XVIII.

Considera o referido autor que a validade dos direitos humanos não encontra respaldo em seu reconhecimento institucional, mas em um fator moral que leva a obrigação recíproca de respeito aos direitos humanos como forma de possibilitar a existência humana, seja coletivamente, seja individualmente considerada. Na mesma linha, o ensinamento de Vicente Barretto (2003) quanto a base dos direitos humanos calcar-se em elementos suprajurídicos

Assim podemos dizer que, atualmente há pontos de consenso quanto a existência e contornos dos direitos humanos a nível mundial, o que muito também se deve a aceitação das declarações internacionais<sup>2</sup> como base para a formação dos sistemas jurídicos locais, em que pese, como visto, a fundamentação desses direitos não resida na sua positivação, mas bases multifatoriais inerentes a própria convivência e ao desenvolvimento humano.

## 1.2 Direito a vida

O direito a vida trata-se do “[...] direito que se afigura como precondição a titularidade e exercício de todos os outros direitos; [...]” (MARTEL, 2010), merecendo proteção primordial enquanto direito humano.

Tal é a relevância obviamente implícita do direito a vida, que sequer consta da definição clássica geracional proposta por Karel Vasak (1977) e inspirada na Revolução Francesa. Não haveria, pois, os direitos de primeira geração (liberdade, igualdade e fraternidade) sem que existisse vida e ela per si, configurasse um direito humano relevante.

Conforme leciona Ives Gandra Martins (2009, p.11):

O mais relevante direito, na Constituição, indiscutivelmente, é o direito à vida, não sem razão enunciado, entre os cinco princípios fundamentais, como o primeiro deles, na dicção do “caput” do artigo 5º, a saber: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

Segundo Vanderlan Silva (2015, p. 260):

<sup>2</sup> Em especial a Declaração Universal dos Direitos do Homem



A percepção sobre os homicídios e os consequentes impactos gerados por sua incidência variam em consonância com os contextos histórico e social. Em uma sociedade cristã e capitalista como a nossa, na qual, teoricamente, o “bem da vida” é colocado como único e supremo, a manifestação de práticas homicidas parece afrontar e destruir aquilo que alguém pode possuir de mais relevante. De fato, o homicídio anuncia o fim de uma trajetória; ele acaba com a existência de indivíduos e, na maioria dos casos, prenuncia sofrimento para amigos e familiares. Essas são algumas das razões que tornam o evento do homicídio tão relevante socialmente nos dias atuais

## **2 OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

No contexto brasileiro, nota-se que além da adesão as declarações internacionais de direitos humanos o ordenamento constitucional pátrio transformou tais valores em direitos fundamentais<sup>3</sup>. O artigo 5º, apresenta um extenso rol de direitos relacionados às liberdades individuais, além de direitos e deveres individuais e coletivos.

O constituinte foi além, ampliando, nos termos do § 2º do art. 5º da Carta, os direitos protegidos para além daqueles formalmente descritos na carta, abrangendo outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que adota, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja signatária. Nas palavras de (SARLET, 2008, p. 90-96) essa concepção representaria uma visão materialmente aberta dos direitos fundamentais perante o direito constitucional brasileiro<sup>4</sup>.

## **3 O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES E DOS CIDADÃOS EM RELAÇÃO A SEGURANÇA PÚBLICA**

Como disse HUMBOLDT (2004), sem segurança não há liberdade.

<sup>3</sup> LOPES & CAMPOS VASCONCELOS CHEHAB, 2016, p. 90. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. Acompanhando a tendência mundial da busca pelo aprimoramento dos mecanismos de proteção dos direitos humanos, o Brasil incorporou, recentemente, dois novos institutos jurídicos: o bloco de constitucionalidade, definido como o conjunto de normas que junto com a constituição codificada de um Estado formam um bloco normativo de hierarquia constitucional, e o controle de convencionalidade, que determina a obrigação de toda autoridade pública de não aplicar uma norma interna se contrária à Convenção Americana de Direitos Humanos ou à interpretação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos faça dela.

<sup>4</sup> A esse respeito Supremo Tribunal Federal manifestou-se quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 939 do Distrito Federal (DF).





poucos, vai tomando conta, pois a violência e a criminalidade crescem e as medidas adotadas vêm se mostrando ineficazes.

O cidadão passa a aceitar um papel meramente passivo, atribuindo à incompetência das forças de segurança a culpa pela violência que todos deveriam combater. Atualmente o nosso país convive com movimentos de extrema direita, os quais caminham justamente em sentido oposto, proclamando o rearmamento da população e incentivando os cidadãos a cumprir o seu papel, ao menos na defesa da própria vida e de sua família. Tais iniciativas tem sido bem recebidas por boa parte da sociedade como uma nova forma de encaminhamento das questões relacionadas à segurança pública.

### **3.1 As estatísticas de mortes violentas no Brasil**

Para que se possa situar corretamente a abordagem nacional quanto ao uso da força letal pelos órgãos de segurança, necessário inicialmente o exame de algumas estatísticas. Os números demonstram que o total de homicídios ocorridos no Brasil em 2015 correspondeu à soma dos crimes dessa natureza praticados nos Estados Unidos, China, todo o continente europeu, norte da África, Japão, Indonésia, Austrália, Canadá e Nova Zelândia no mesmo período.

## **.4. O USO DA FORÇA LETAL**

A força letal ou mortal de forma genérica pode ser definida como a "*force that a person uses causing, or that a person knows or should know would create a substantial risk of causing, death or serious bodily harm or injury*" (ANKONI, 2012, p. 37). Nos casos em que é empregada de forma legítima, corresponderia a adoção pelos agentes do Estado de medidas extremas que podem resultar na morte de outrem, diante de agressão presente ou iminente, visando a proteção da integridade do próprio indivíduo ou de terceiros<sup>6</sup>.

A violência se trata de algo inerente a todos os animais, inclusive aos seres humanos. A vida em sociedade, todavia, demanda que haja continência e controle dessas atitudes. Nas palavras de Vanderlan Silva, (pp. 261-262):

---

<sup>6</sup> O mesmo se aplicaria ao particular em relação a si ou a outras pessoas que estejam sob risco, entretanto nesse artigo abordaremos apenas o aspecto relacionado aos agentes do Estado.



A violência, tal como os conflitos, não pode ser extirpada da vida social, pois ela constitui um elemento importante na configuração da vida em sociedade. Assim, seus praticantes contemporâneos parecem ser tomados como indivíduos que romperam com certo contrato social. Mesmo que, como bem observa Heritier (2004, p. 15), “nenhuma sociedade permite ao indivíduo matar livremente outros, mas nenhuma sociedade o interdita completamente”.

Assim, a ocorrência de atos e de crimes violentos se trata de um fato com o qual a sociedade precisa lidar.

Examinando o número de mortes por intervenção policial no Brasil, os dados do anuário 2018 do IPEA apresentam<sup>7</sup>:

**Tabela 3.2 – Brasil: mortes decorrentes de intervenções policiais por UF (2016)**

| Brasil e Unidade da Federação | Mortes Decorrentes de Intervenção Policial |      |                     |
|-------------------------------|--|------|---------------------|
|                               | Número Absoluto                            |      | Variação Percentual |
|                               | FBSP                                       | SIM  |                     |
| Brasil                        | 4222                                       | 1374 | -67,5%              |

Ainda de acordo com o IPEA no ano de 2016 houve 62.517 homicídios no país, sendo que desses, 4222 (com base na estatística tida pelo instituto como mais confiável) ou 6,75% do total foram fruto de intervenções policiais. No tocante aos Estados Unidos, a partir de dados do FBI<sup>8</sup> o número de homicídios no ano de 2016 foi de 17.250 pessoas e, com base na coleta de dados do Washington Post<sup>9</sup>, no ano de 2016 foram mortas 963 pessoas em confronto com a polícia, o que equivale a 5,58%.

Conforme examinado no início desse ensaio, os direitos humanos possuem uma natureza comum em termos de valores éticos e morais que transcendem a positividade levada a efeitos nas diferentes nações, tratando-se de elementos universais. Um desses fatores universais é a própria vida, direito humano, como visto, que precede a todos os demais. A partir dessa premissa, temos que o exame do direito comparado, ao menos no plano teórico, se mostra autorizado, vez que apesar da mesma base teórica quanto aos direitos humanos o uso da força letal pelos órgãos policiais é vista de forma diferente em outros países em relação ao

<sup>7</sup> Os dados apresentam discrepância conforme a fonte, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM)

<sup>8</sup> <https://ucr.fbi.gov/crime-in-the-u.s/2016/crime-in-the-u.s.-2016/topic-pages/murder>

<sup>9</sup> <https://www.washingtonpost.com/graphics/national/police-shootings-2016/>



Brasil. Nesse estudo, focaremos, em especial, a realidade dos Estados Unidos da América.

A interpretação da legislação pátria acerca do tema consta do nosso Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/40, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Estado de necessidade

A partir do quadro alarmante anteriormente exposto, o então Ministro da Justiça Luis Paulo Barreto e o então Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República Paulo de Tarso Vannuchi editaram em 01 de dezembro de 2010 a Portaria Interministerial 4.226, a qual estabeleceu Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública<sup>10</sup>.

Dentre as considerações que integraram a norma constam: “a necessidade de orientação e padronização dos procedimentos da atuação dos agentes de segurança pública aos princípios internacionais sobre o uso da força” e o “objetivo de reduzir paulatinamente os índices de letalidade resultantes de ações envolvendo agentes de segurança pública”. A mencionada portaria previa:

[...]2. O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

3. Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave.

4. Não é legítimo o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo na posse de algum tipo de arma,

<sup>10</sup> Em que pese o grupo de trabalho tenha sido composto por representantes das Polícias Federais, Estaduais e Guardas Municipais, bem como com representantes da sociedade civil, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Ministério da Justiça, sua observância tornou-se obrigatória por parte do Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo Departamento Penitenciário Nacional e Força Nacional de Segurança Pública.



não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.

5. Não é legítimo o uso de armas de fogo contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, a não ser que o ato represente um risco imediato de morte ou lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.

6. Os chamados "disparos de advertência" não são considerados prática aceitável, por não atenderem aos princípios elencados na Diretriz n.º 2 e em razão da imprevisibilidade de seus efeitos.

7. O ato de apontar arma de fogo contra pessoas durante os procedimentos de abordagem não deverá ser uma prática rotineira e indiscriminada.

8. Todo agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo. [...]

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014 com o fim de disciplinar o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional:

[...] Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

I - legalidade;

II - necessidade;

III - razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

Art. 3º Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

Art. 5º O poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força.

Art. 6º Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança pública decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada.





**Tabela 3.1 – Brasil: número de morte intervenções legais por Unidade da Federação (2006 a 2016)**

|        | Número de Mortes por Intervenções Legais |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
|--------|--|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
|        | 2006                                     | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 |
| Brasil | 559                                      | 512  | 546  | 609  | 756  | 609  | 708  | 592  | 793  | 942  | 1374 |

De forma comparativa, o sistema norte-americano também avançou no sentido de estabelecer padrões de procedimento por via jurisprudencial. Possui por base o conceito de “razoabilidade objetiva” no agir dos oficiais da lei, considerando também relevante que o exame do julgador leve em conta que os policiais com frequência são levados a decidir em frações de segundo sobre a proporcionalidade da força a ser empregada em determinada situação. No precedente da Suprema Corte *Graham vs. Connor*, 490 U.S. 386 (1989) considerou o eminente *Justice Rehnquist*:

[...](c) The Fourth Amendment "reasonableness" inquiry is whether the officers' actions are "objectively reasonable" in light of the facts and circumstances confronting them, without regard to their underlying intent or motivation. The "reasonableness" of a particular use of force must be judged from the perspective of a reasonable officer on the scene, and its calculus must embody an allowance for the fact that police officers are often forced to make split-second decisions about the amount of force necessary in a particular situation.[...]

Na mesma linha o julgado da Corte de Apelações do Sexto Circuito (*Smith v. Freland*, 954 F.2d 343 nos. 91-3469, 91-3470), ocorrido em janeiro de 1992:

490 U.S. at 396-97, 109 S.Ct. at 1872. This passage carries great weight in this case, since all parties agree that the events in question happened very quickly. Thus, under *Graham*, we must avoid substituting our personal notions of proper police procedure for the instantaneous decision of the officer at the scene. We must never allow the theoretical, sanitized world of our imagination to replace the dangerous and complex world that policemen face every day. What constitutes "reasonable" action may seem quite different to someone facing a possible assailant than to someone analyzing the question at leisure.

Os manuais de procedimento editados pelas autoridades municipais refletem esse entendimento. Citamos, como exemplo, o *Seattle Police Department Manual*<sup>13</sup>:

/ Home / Title 8 - Use of Force / 8.000 - Use of Force Core Principles

<sup>13</sup> <https://www.seattle.gov/police-manual>





government officials breathing room to make reasonable but mistaken judgments about open legal questions.

Assim, a imunidade qualificada protege os agentes da lei contra processos judiciais cíveis por danos causados no exercício da função, desde que razoáveis, ainda que o agente incorra em algum erro de julgamento acerca de questões jurídicas ainda não plenamente definidas ou que não fosse apto a conhecer.

Segundo James E. Pfander (2011), examinando precedentes da Suprema Corte no início da década de 1970 a imunidade ofereceria proteção para os oficiais de polícia que agissem de boa fé e dentro dos limites da sua autoridade. O tribunal justificou essas versões iniciais enfatizando a potencial injustiça em aceitar a possibilidade de responsabilização nos casos em que os deveres dos oficiais demandavam o exercício da discricionariedade, e a preocupação em ser processado poderia prejudicar a necessária “atitude determinada” conforme requer o bem da sociedade<sup>16</sup>. Em um segundo momento, a Suprema Corte deliberou que o foco na boa-fé dos policiais demandaria com frequência a submissão destes a julgamento com a finalidade de aferir a presença desse fundamento. Para resolver a questão, em *Harlow v. Fitzgerald*, 457 U.S. 800, 813–14 (1982)<sup>17</sup> a Corte alterou o seu posicionamento para estabelecer um padrão objetivo de imunidade – facilitando o julgamento sumário - justificando o novo entendimento no custo social e na onerosidade do processo. Conclui PFANDER (2011) que ao menos no plano federal a imunidade qualificada estaria mais relacionada a proteção contra eventual processo do que na responsabilidade dos agentes da lei em relação a danos cometidos no exercício do dever.

Percebe-se, assim, uma visão diferenciada entre o modelo brasileiro e o norte-americano. Enquanto o primeiro busca a proteção da sociedade contra a arbitrariedade policial por meio de princípios abstratos ou de normas que colocam em risco a vida do agente da lei (eis que as situações concretas são imponderáveis) o segundo leva em conta que a tomada de decisão no calor dos fatos se trata de algo delicado, podendo ser exigida apenas a razoabilidade da atuação policial. Ainda, verifica-se que no modelo norte-americano há especial preocupação com o

<sup>16</sup> *Scheuer v. Rhodes*, 416 US 232 (1974)

<sup>17</sup> *v. também Graham v. Connor*, 490 U.S. 386 (1989)



resguardo dos policiais em relação a processos por perdas e danos quando do cumprimento do dever<sup>18</sup>.

Jeffrey S. Nowacki (2015, p. 646) aponta que a discricionariedade quanto ao uso da força é inerente a função policial, embora desperte controvérsias em vista da repercussão das decisões tomadas em face ao próprio agente da lei, ao suspeito e a instituição:

Police discretion characterizes a wide array of police action, including lethal force. Discretion exists when officers have the flexibility to choose an appropriate response to a situation. In the case of lethal force, officers decide whether a situation's circumstances necessitate the use of lethal force. This decision holds important implications for the officer, the suspect, and even the police department. Although police discretion seems a necessary and unavoidable facet of police work, it is still controversial.

Portanto, como característica marcante do sistema norte-americano encontra-se a visão pragmática acerca do tema, em especial quanto ao confronto com possibilidade de morte fazer parte da rotina policial e que o agente da lei, e apenas ele, pode aquilatar a gravidade das medidas a serem adotadas, desde que o faça de forma "objetivamente razoável". E essa forma de pensar leva em conta o papel que o agente das forças de segurança desempenha na manutenção da paz e da ordem, merecendo os seus atos a presunção de legitimidade *juris tantum*, bem assim a extrema dificuldade de tomada de decisões sob pressão, estresse intenso e risco de morte.

Já, no Brasil, a realidade é diferente. Como característica integrada à sociedade brasileira, temos a visão estigmatizada/preconceituosa em relação as forças de segurança, o que para muito contribuiu a proximidade destas com o governo durante o período de regime militar. Essa ligação entre as instituições policiais e a chamada "ditadura" encontra eco nas palavras de CHOUKR (2004, p.04-05):

"[...] não apenas os organogramas foram mantidos em sua grande essência desde o ultimo regime militar até o presente momento mas, sobretudo, os policiais que participaram de todo o contexto cultural

<sup>18</sup> Apesar de não ser tão comum o processo civil na realidade brasileira, aqui se adota a formula de responsabilidade objetiva estatal + ação regressiva contra os envolvidos no caso de culpa ou dolo. Não há qualquer construção jurisprudencial que sequer tangencie e imunidade qualificada dos Estados Unidos.



anterior foram mantidos intocáveis em seus postos, sobretudo em decorrência da Lei de Anistia, chegando até a assumir, anos mais tarde, pelo voto direito, cadeira no Senado Federal, com a bandeira política da segurança pública.”

Aury Lopes Junior (2000, p. 45) repercute o que seria a visão de boa parte da população:

[...] Os membros da polícia em geral pertencem e/ou são provenientes dos estratos mais baixos da sociedade e revelam um grande apego ao positivismo e à rigidez da norma (que lhes convém), identificando-se facilmente com movimentos como o law and order e o chamado Estado-Policial (em contraste com o Estado de Direito). Como conseqüência, tendem a ser menos respeitosos com os direitos fundamentais do imputado e a censurar a postura dos Tribunais como excessivamente benevolente com os que eles consideram "delinqüentes". A presunção de inocência é uma fantasia retórica, vista como uma demagógica criação política e, por isso, é totalmente menosprezada pelos policiais. Os juízes e promotores são vistos como burocratas, que não compreendem a "justiça de rua" e acabam por desmoralizar em juízo o trabalho policial. Isso, além de criar um descompasso entre autoridades que deveriam caminhar num mesmo sentido, pode acabar gerando animosidades e graves prejuízos para o esclarecimento do fato. Em definitivo, essa falta de entrosamento só pode gerar uma coisa: elevar os índices de criminal case mortality e as cifras da injustiça.

O próprio STF ao conceber um entendimento restritivo ao artigo 144 da Constituição, a fim de justificar a investigação direta pelo Ministério Público o fez em vista de circunstâncias específicas, mormente quando envolve a prática de crimes por policiais<sup>19</sup>.

A partir desse cenário se desenvolveu uma doutrina protecionista em relação as instituições de defesa da segurança pública, vistas como potenciais violadoras das liberdades individuais e não um “mal necessário e indispensável” à convivência social. A imprensa também desempenha um papel relevante nesse contexto. Seja por desconhecimento jurídico, formação ideológica ou disputa por audiência, as ações policiais com resultado morte são geralmente vistas com espalhafato e grande desconfiança. A natural revolta ou a indignação de familiares, amigos ou mesmo de

<sup>19</sup> “Cabe ressaltar, que, no presente caso, os delitos descritos na denúncia teriam sido praticados por policiais, o que, também, justifica a colheita dos depoimentos das vítimas pelo Ministério Público. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.” (HC 91661/PE). “Crime de tortura atribuído a delegado e a agentes policiais civis - Possibilidade de o Ministério Público, fundado em investigação por ele próprio promovida, formular denúncia contra referidos integrantes da polícia civil - validade jurídica dessa atividade investigatória” (HC 90099/RS).

Por outro lado, entende a Corte perfeitamente válida e constitucional a existência de regras que atribuem ao Judiciário e ao Ministério Público a investigação - sem técnica, controle ou qualquer regulamentação legal, - das mazelas atribuídas aos seus respectivos integrantes.





Overall, the major hypothesis of the present study was confirmed. As the level of community alienation perceived by police officers increased, their sense of mastery decreased, and so too their willingness to engage in proactive law enforcement activities. Also, one of the regression models supported the study's secondary prediction that the expected inverse relationship between alienation and proactive enforcement would increase significantly since the "anti-police" judicial verdicts.

## 4 CONCLUSÃO

Ao que foi examinado, verifica-se que o emprego da força letal em tese não apresenta conflito com o necessário respeito aos direitos humanos. Configura uma resposta à violência inata do ser humano e um mal necessário para que a vida em uma sociedade civilizada possa existir.

Verifica-se que o estudo comparado do sistema norte-americano resulta em diferenças bastante significativas. Embora não haja estudos aprofundados quanto a exata relação de causa e efeito entre o número de homicídios no Brasil e a letalidade policial, é um fato que tais índices se apresentam interligados<sup>20</sup>.

Necessário, portanto, a troca da retórica e de normas ineficazes pela visão adequada da realidade, a fim de adotar diretrizes e soluções que realmente possam fazer efeito e que tenham apresentado resultados em outras nações. Nesse sentido, leciona NUCCI (2016):

Alguns países, como o Brasil, vivenciam uma *guerra interna* entre marginais fortemente armados e policiais, nem sempre com o mesmo calibre de armas. O Estado precisa atentar para tais fatos, apoiando a sua polícia, ao mesmo tempo em que deve exigir respeito aos direitos humanos fundamentais. Não há nenhuma contradição nisso. Se o marginal ataca a tropa com fuzis, possa a tropa ter arma suficiente e eficiente para responder à altura. [...]

Não se defende, por certo, o incremento da violência policial no país. O que se pontua nesse trabalho é a revisão do paradigma teórico, ideológico e irreal acerca do trabalho policial, o que acaba gerando mais tensão e, conseqüentemente, o

<sup>20</sup> As instituições de segurança pública são compostas por indivíduos que fazem parte da sociedade e que também estão sujeitos aos efeitos negativos da violência. Naturalmente, todo ser humano busca adaptar-se a fim de poder sobreviver junto ao meio ambiente em que habita.



incremento da probabilidade de erros por parte do agente da lei. Não compete a norma dispor sobre questões imponderáveis, que apenas poderão ser aferidas no momento dos fatos, sob a ótica de quem esta sendo atacado ou se defendendo e, também, com base nas demais circunstâncias que compõem a cena.

Ainda, segundo a doutrina norte-americana, também não se apresenta desejável a sociedade que o policial receba o mesmo tratamento dispensado aos demais cidadãos no caso de confrontos letais, dada a natureza de sua atividade e dos riscos a ela inerentes, o que poderia ao cabo contribuir para o aumento da criminalidade e mesmo da letalidade dos confrontos.

Voltando a realidade nacional, é preciso que a polícia receba o necessário respaldo da sociedade e das demais instituições a fim de que possa exercer as suas atribuições com seriedade, respeito aos ditames constitucionais e com a eficácia que o país necessita. Nas palavras de ZACARIOTTO (2005, p. 258):

Condenada já a uma plateia permanentemente agastada e depois posta sob crítica eternamente desfavorável, leviana e até discriminatória como poderá a polícia encontrar, nada obstante esse ou aquele enredo constitucional, a oportunidade e as condições necessárias para bem protagonizar o papel que lhe foi reservado no Estado Democrático?

## REFERÊNCIAS

AGUIAR DE PAULA, Helena Cristina. De que lado estão os direitos humanos? *FIDES: Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade*, Vol.2(2), pp.105-115, 2011.

ANKONY, Robert C.; KELLEY, Thomas M. The impact of perceived alienation on police officers' sense of mastery and subsequent motivation for proactive enforcement. *Policing: An International Journal of Police Strategies & Management*, Vol. 22 Issue: 2, pp.120-134, 1999. Disponível em: <<https://doi-org.ez127.periodicos.capes.gov.br/10.1108/13639519910271193>>. Consulta em 15/07/2018

BARRETTO, Vicente de Paulo. Direitos humanos e sociedades multiculturais. In: *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos – Mestrado e Doutorado*, 2003.

BARRETTO, Vicente de Paulo. Direitos humanos e sociedades multiculturais. In: *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos – Mestrado e Doutorado*, 2003, p. 461.

BRASIL. Constituição Federal de 1988.



\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2.848/40, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984.

\_\_\_\_\_. IPEA. Atlas da Violência 2018. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf)>. Pesquisa em: 30 de julho de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Portaria Interministerial 4.226, de 01 de dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. HC 90099/RS. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>> Consulta em 25 de julho 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. HC 91661/PE. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>> Consulta em 25 de julho 2018. CÂMARA, Paulo Sette. *Reflexões sobre segurança pública*. Belém-PA: Unama, 2002.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. 3ª ed. São Paulo, Editora Lumen Juris, 2006.

ESTADOS UNIDOS. Corte de Apelações do Sexto Circuito (6th Cir.1992). Patricia SMITH, Individually and as Administratrix of the Estate of Brent Robin Smith, Plaintiff-Appellant, v. James FRELAND; Peter Schulcz; and the City of Springdale, Ohio, Defendants-Appellees. 954 F.2d 343. Disponível em: <<https://openjurist.org/954/f2d/343/smith-v-freland>>. Consulta em: 30 de julho de 2018.

\_\_\_\_\_. Estatística populacional eletrônica. Disponível em: <[www.census.gov](http://www.census.gov)>. Consulta em 28jul2018.

\_\_\_\_\_. *Federal Bureau of Investigation*. Disponível em: <<https://ucr.fbi.gov/crime-in-the-u.s/2016/crime-in-the-u.s.-2016/topic-pages/murder>>. Consulta em: 28jul2018.

\_\_\_\_\_. *Seattle Police Department Manual*. Publicação eletrônica. Disponível em: <<https://www.seattle.gov/police-manual>>. Consulta em: 25jul2018.

\_\_\_\_\_. US Supreme Court. *Graham vs. Connor*, 490 U.S. 386 (1989). Disponível em: <<https://www.supremecourt.gov/opinions/slipopinion/17>> Consulta em 25 de julho 2018.

\_\_\_\_\_. US Supreme Court. *Harlow v. Fitzgerald*, 457 U.S. 800, 813–14 (1982). Disponível em: <<https://www.supremecourt.gov/opinions/slipopinion/17>> Consulta em 25 de julho 2018.

ESTADOS UNIDOS. US Supreme Court. *Scheuer v. Rhodes*, 416 US 232 (1974). Disponível em: <<https://www.supremecourt.gov/opinions/slipopinion/17>> Consulta em 25 de julho 2018.



GORCZEVSKI, Clovis. *Direitos Humanos, Educação e Cidadania: conhecer, educar, praticar*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2016.

GRAMMEL, Shannon M. Judge Gorsuch on Qualified Immunity (Essay). *Stanford Law Review*, março de 2017. Disponível em: <<https://www.stanfordlawreview.org/online/spotlight-qualified-immunity/>>. Acesso em: 30 de julho de 2018

HOWARD-HASSMANN, Rhoda E Human Security: Undermining Human Rights? *Human Rights Quarterly*, Vol.34(1), pp.88-112, 2012. Identificador: ISSN: 0275-0392; E-ISSN: 1085-794X.

HUMBOLDT, Wilhelm. *Os limites da ação do estado: idéias para um ensaio a fim de determinar as fronteiras da eficácia do Estado*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004. 374 p. ISBN 85-7475-083-2

JETELINA, Katelyn K; JENNINGS, Wesley G; BISHOPP, Stephen A; PIQUERO, Alex R.; REINGLE GONZALEZ, Jennifer M. Dissecting the Complexities of the Relationship Between Police Officer-Civilian Race/Ethnicity Dyads and Less-Than-Lethal Use of Force. *American journal of public health*, Vol.107(7), pp.1164-1170, julho/ 2017.

KOZLOWSKI, James C. Governmental Immunity for Park Security Policy. *Parks & Recreation*. Vol.53 (7), p.26-32, 2018. Identificador: ISSN: 00312215.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*, vol. 1, 3ª Ed. revisada e atualizada, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CAMPOS VASCONCELOS CHEHAB, Isabelle Maria. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. *Revista Brasileira de Direito*, 12(2): 82-94, jul.-dez. 2016 - ISSN 2238-0604.

LUCAS, Douglas Cesar. O Problema da universalidade dos direitos humanos e o relativismo de sua efetivação histórica. *Lex Humana*, Vol.1(2), dezembro/2009. ISSN: 2175-0947 ; E-ISSN: 2175-0947.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. *Direitos fundamentais indisponíveis – os limites e os padrões do consentimento para a autolimitação do direito fundamental à vida*. Tese de Doutorado, apresentada ao Centro de Pós-Graduação em Direito Público da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, como requisito para obtenção do título de Doutor em Direito Público. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <[https://works.bepress.com/leticia\\_martel/5/](https://works.bepress.com/leticia_martel/5/)>. Acesso em: 25 de julho de 2018.

MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo ; NAVARRO SÁNCHEZ, Urenda Queletzú. A dupla dimensão da vida nos direitos humanos: como fundamento e como direito. *Meritum*, Vol.9(2), pp.41-75, 2014. Identificador: ISSN: 2238-6939.



MARTINS, Ives Gandra da Silva. A VIDA, O DIREITO FUNDAMENTAL. *Lex Humana*, Petrópolis, nº 1, 2009, p. 11.

METROCOSM. Estatística comparada de homicídios em escala mundial. Disponível em: <<http://metrocosm.com/homicides-brazil-vs-world/>>. Consulta em: 26 jul 2018.

NOWACKI, Jeffrey. Organizational-Level Police Discretion: An Application for Police Use of Lethal Force. *Crime and Delinquency*, Jun 2015, Vol.61(5). Identificador: ISSN: 001112

NUCCI, Guilherme. Segurança pública: um dever de todos. Publicação eletrônica em 8 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/seguranca-publica-um-dever-de-todos>>. Consulta em: 30jul2018.

PFANDER, James E. Resolving the qualified immunity dilemma: Constitutional tort claims for nominal damages. *Columbia Law Review*. Vol.111(7), pp.1601-1639, novembro/2011. Identificador: ISSN: 00101958

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TERRILL, William; PAOLINE, Eugene. A Less Lethal Force Policy and Police Officer Perceptions. *Criminal Justice and Behavior*, Vol.40(10), pp.1109-1130, 2013.

THOMSON, Judith Jarvis. *The realm of rights*. Cambridge: Harvard University Press, 1990.

VALLS, Andrew. Self-development and the liberal state: the cases of John Stuart Mill and Wilhelm von Humboldt. *The Review of Politics*, Vol.61(2), p.251(2), Spring/1999.

VANDERLAN, Silva. Exclusão e Violência Letal: interiorização da violência homicida no Brasil. *Revista de Ciências Sociais*, nº 42, Janeiro/Junho de 2015, p. 255-268. ISSN 1517-5901 (online)

VASAK, Karel. Human Rights: A Thirty-Year Struggle: the Sustained Efforts to give Force of law to the Universal Declaration of Human Rights. *UNESCO Courier* 30:11, Paris: United Nations Educational, Scientific, and Cultural Organization, novembro/1977.

WASHINGTON POST. *People killed by police 2016*. Publicação virtual do periódico. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/graphics/national/police-shootings-2016/>>. Acesso em: 22 de julho de 2018.

WEBER, Max. *Ensaios de Sociologia*. 5. ed., Rio de Janeiro: Guanabara, 1982.

WORRALL, John L. The reasonably unreasonable police officer: A paradox in police civil liability jurisprudence", *Policing: An International Journal*, Vol. 24, pp.449-471, 2001. Disponível em:



---

ZACCARIOTTO, José Pedro. *A Polícia Judiciária no Estado Democrático*. Sorocaba: Ed. Brazilian Books, 2005.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Direitos humanos e moral: os valores morais nas fases de positivação e de aplicação dos direitos humanos. *Seqüência*, nº 60, p. 109-132, jul. 2010.